



PROJETO DE LEI PL./0309.8/2020

Lido no expediente	679	Sessão de	17/09/20
As Comissões de:			
(5) Justiça			
(11) Economia			
(14) Trabalho			
(2) Ots. Humanos			
()			
Secretário			

Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Estado de Santa Catarina reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas, para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, desde que o contrato envolva 30 (trinta) ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das profissionais, mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas que atuem no atendimento a mulheres vítimas de violência, sob a supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 4º O percentual obrigatório disposto no § 1º não é cumulativo com outros percentuais legalmente previstos.

§ 5º A identidade das profissionais contratadas em atendimento a esta Lei será mantida em sigilo pelas empresas, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

Art. 2º Realizada a contratação, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, emitindo declaração respectiva.

Parágrafo único. Na impossibilidade de contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, de acordo com o quantitativo previsto, quaisquer dos órgãos mencionados no *caput* poderão formalizar documento atestando a situação, considerando-se cumprida a obrigação, caso comprovadas as alegações apresentadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ao Expediente da Mesa
Em 16/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos



JUSTIFICAÇÃO

É fato que a violência doméstica contra a mulher no Estado de Santa Catarina remonta a números alarmantes, que exigem a adoção de medidas para diminuir essa prática.

A dependência financeira ainda é uma das questões que mais inibem as mulheres a buscarem seus direitos junto aos órgãos de proteção, tendo, portanto, o trabalho remunerado, papel emancipador para as mulheres em situação de violência doméstica.

Além disso, o artigo 1º, II e IV, da Constituição Federal, elegeu como fundamentos da República, dentre outros, a cidadania e os valores sociais do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O tema, por si só, dispensa maiores debates, e justifica a edição de uma norma específica para implementação de políticas públicas que devem acompanhar e corroborar as já adotadas por parte da União, outros Estados da Federação, Distrito Federal e Municípios, para o fim de promoverem ações para o enfrentamento da violência contra a mulher. Deve-se especialmente assegurar a elas "condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", conforme dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nacional nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Ante a relevância da matéria, peço apoio aos meus Pares neste Parlamento, para que, reconhecido o interesse público que traduz, a proposta em foco seja aprovada.

Deputado Ismael dos Santos

